

PROJETO DE LEI Nº, DE 2016

(Do Sr. Wanderson Rangel Barbosa)

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 44 da Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010, que estabelece bonificações às empresas que fomentam a destinação correta para produtos descritos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do Art. 33 da presente Lei, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 44.** Cria-se o Crédito de Destinação Correta de Resíduos Sólidos como parâmetro para que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no uso de suas atribuições, possam instituir normas com o objetivo de conceder incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as diretrizes contidas no Plano Plurianual - PPA, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO e nas limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000¹, a:

I - indústrias e entidades dedicadas à reutilização, ao tratamento e a reciclagem de resíduos sólidos produzidos no território nacional;

II - projetos relacionados à responsabilidade pelo ciclo de vida dos produtos, prioritariamente em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis formadas por pessoas de baixa renda;

III - empresas dedicadas à limpeza urbana e as atividades a ela relacionadas.

§ 1º. As empresas aptas serão aquelas em consonância com os Artigos 42,43, 45 e 46 do Capítulo V, que trata dos Instrumentos Econômicos;

¹ Lei de Responsabilidade Fiscal

§ 2º. As empresas, por meio de fiscalização previamente realizada pelo Ministério de Estado do Meio Ambiente - MMA, poderão trocar com a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os seus créditos obtidos através de certificações dadas pelo MMA em decorrência do cumprimento das metas descritas na Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010, em incentivos fiscais, financeiros ou creditícios, respeitadas as limitações contidas no Plano Plurianual - PPA, nas Leis de Diretrizes Orçamentárias - LDO e nas limitações da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;

§ 3º. Indústrias, entidades, cooperativas e empresas dedicadas à limpeza urbana e as atividades a ela relacionadas, descritas nos incisos I, II e III do art. 44 da Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010, terão o prazo de três anos para a total aplicação desta Lei.”

Art. 2º. O incentivo aos investimentos produtivos na área dos resíduos sólidos contemplará as seguintes ações:

- I. conceder linhas de crédito específicas que possuam prazos de carência mais amplos e com taxas de juros menores;
- II. estimular o setor produtivo a destinar recursos próprios e, em contrapartida, haverá a concessão de renúncias de receita, por parte do governo federal, estadual ou municipal;
- III. exortar vendas de terrenos designados à alocação de empresas de reciclagem com prazo de carência maior e a preços subsidiados;
- IV. fomentar parcerias entre a iniciativa privada e os Institutos Federais, Universidades públicas e privadas, para o desenvolvimento de novas tecnologias que sirvam como alternativas para o uso mais econômico e para o tratamento dos resíduos.

Art. 3º. Os recursos associados à questão dos Resíduos Sólidos estarão passíveis de restrições orçamentárias, estando a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios subordinados ao que está exposto na Lei de

Responsabilidade Fiscal, instituída pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, que dispõe sobre regras que evitam a ultrapassagem dos limites de endividamento por parte dos entes federados, bem como o cumprimento das diretrizes impostas no Art. 46 desta legislação.

Art. 4º. A destinação dos incentivos será concedida:

- I. às associações e cooperativas que se demonstrarem dispostas à promoção da modernização e ampliação das atividades;
- II. às indústrias que desejarem obter menores consumos de água, bens ambientais, energia e insumos, por meio da alteração ou modernização dos seus respectivos processos produtivos;
- III. às entidades governamentais ou ONGs que possuam projetos de saúde ou programas socioeducacionais voltados à melhoria das condições de vida das pessoas com vulnerabilidade econômica;
- IV. às empresas dedicadas à limpeza urbana e às atividades a ela relacionadas, subordinadas ao controle estatal ou terceirizadas.

§ 1º. O art. 49 da Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010, que trata da Política Nacional dos Resíduos Sólidos, ampara a limitação da concessão de incentivos fiscais, financeiros e creditícios aos resíduos nacionais;

§ 2º. As cooperativas e associações de catadores estão vinculadas no inciso I, do artigo 44, através do termo “entidades”;

§ 3º. Os custos necessários à compra de equipamentos a serem utilizados na limpeza urbana justificam a concessão de benefícios que devem receber apoio em termos da concessão de incentivos, contemplando a Lei n.º 11.107/2005, que dispõe acerca das normas gerais para que haja a contratação de consórcios públicos, através do disposto no Art. 45 da Política Nacional de Resíduos Sólidos;

§ 4º. As Cooperativas e outras entidades devem ser legalmente registradas, além de ter como dever apresentar declaração que ateste a sua transparência, além da apresentação periódica de atas, contas e o seu Registro no Banco Central;

§ 5º. As Empresas privadas, descritas nos incisos I e III do Art. 1º., deverão comprovar, através de declarações, o pagamento de impostos em dia, Atestado de regulamentação da Empresa e documentação que comprove situação de não vulnerabilidade das condições de trabalho dos seus trabalhadores.

Art. 5º. Acrescenta-se o **§1º; § 2º; § 3º; § 4º; § 5º; § 6º e § 7º** ao art. 44 da Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010, que estabelece bonificações à empresas que fomentam a destinação correta para produtos descritos nos incisos I, II, III, IV, V e VI do Art. 33 da presente Lei:

“Artigo 44.

§ 1º. Será criado o Selo de Empresa Comprometida com o Meio Ambiente – ECOMAM, para identificar as empresas que cumpram com todas as determinações descritas pela Política Nacional de Recursos Sólidos, de acordo com os critérios descritos nos incisos I, II e III do Art. 44 da presente legislação, com comprovação de destinação correta aos produtos citados no Artigo 33 da referida Lei, incisos I, II, III, IV, V e VI, por meio de fiscalização previamente realizada pelo Ministério de Estado de Meio Ambiente – MMA;

§ 2º. A certificação das Empresas com desempenho louvável no trato dos Resíduos Sólidos será feito por uma certificadora, devidamente contratada e credenciada pelo Ministério de Estado do Meio Ambiente – MMA e previamente credenciada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro. A certificação será realizada por meio do Selo de Empresa Comprometida com o Meio Ambiente – ECOMAM, que assegurará o cumprimento às normas e práticas de destinação correta;

§ 3º. O Ministério de Estado do Meio Ambiente ficará encarregado em criar a Comissão de Avaliação de Qualidade – CAQ, que ficará responsável por

acompanhar, credenciar e fiscalizar os organismos certificadores, devendo o Inmetro oficializar previamente o selo atribuído à empresa. A partir da legitimação da criação deste mecanismo, as certificações passarão a ser feitas;

§ 4º. A concessão do Selo de Empresa Comprometida com o Meio Ambiente – ECOMAM – estará sujeita a requisitos técnicos estabelecidos pela legislação brasileira, além de procedimentos e critérios reconhecidos internacionalmente;

§ 5º. A certificação, feita por uma empresa contratada para fazer a auditoria, será realizada através de visitas de inspeção semestrais, havendo o envio de relatórios ao CAQ, com custo a ser estabelecido em contrato. Caso haja o descumprimento dos termos estabelecidos, o empresário, entidade, grupo, cooperativa ou afins, terá seu selo retirado e a Empresa auditora comunicará a retirada imediata ao CAQ;

§ 6º. A fiscalização poderá ser feita na sede das empresas, estabelecimentos comerciais e industriais, cooperativas, órgãos públicos ou qualquer outro ambiente. Em comprovações de eventuais irregularidades, as empresas serão passíveis de: advertência, autuação, multas a serem estabelecidas pelo CAQ ou a suspensão do credenciamento, até que haja o cumprimento das análises, auditorias e vistorias necessárias. Caso o descumprimento seja comprovado, o descredenciamento torna-se efetivo;

§ 7º. O CAQ deverá criar o Cadastro Nacional de Empresas Certificadas – CNEC, e manter atualizada uma relação de todas essas empresas credenciadas.”

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Esta proposta de Lei tem por objetivo alterar e acrescentar dispositivos à Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

A Revolução Industrial promoveu a produção em larga escala e, consigo, trouxe o problema da destinação de resíduo. Há algumas décadas, a expansão da consciência coletiva com relação ao meio ambiente, fez com que a sociedade se preocupasse mais com a destinação correta dos resíduos, tanto no Brasil, como no mundo. O governo, a sociedade civil e a iniciativa privada sentiram a necessidade de posicionar-se e articular-se para responder aos desafios colocados pelas atuais demandas ambientais, sociais e econômicas. Por meio da aprovação da Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS, depois de vinte e um anos de discussões no Congresso Nacional, uma forte articulação institucional – abrangendo os três entes federados, o setor produtivo e a sociedade em geral – foi estabelecida, qualificando e atribuindo novo rumo às discussões acerca das problemáticas que envolvem a gestão de resíduos sólidos.

Os problemas relativos à destinação incorreta desses resíduos remontam ao início da Revolução Industrial. A partir da segunda metade do século XVIII, por conta do aumento populacional nos centros urbanos e da produção de bens de consumo, a geração e o descarte de resíduos elevaram-se extraordinariamente. Na Europa, no século XIX, incineradores para destruição dos resíduos passaram a ser utilizados, bem como houve os primeiros registros de normas que tratavam do assunto. Com o advento do movimento ambientalista na segunda metade do século XX, por conta do gerenciamento incorreto dos resíduos sólidos, as discussões sobre os problemas ambientais tomaram novo rumo e ganharam mais notoriedade. Estas fizeram com que, a partir da década de 1970, importantes reuniões internacionais fossem realizadas para debater a temática ambiental, e refletir, dentre outros assuntos, também sobre a problemática dos resíduos sólidos. Uma dessas reuniões foi a Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento realizada no Rio de Janeiro – a Rio-92, a qual resultou na elaboração da Agenda 21, documento que aborda, por exemplo, as diretrizes para o gerenciamento correto dos resíduos sólidos.

A concessão de Créditos e o esclarecimento das situações para que isso ocorra, objetivarão a clareza e o status de igualdade, perante todas as prestadoras de serviços permitidas pelos incisos I, II e III do art. 44 da Lei nº

12.305, de 2 de Agosto de 2010, tendo em vista a situação de desigualdade, interpretada através da redação vigente no art. 42 da Lei nº 12.305, que dispõe sobre a possibilidade de estabelecer-se uma concessão de instrumentos econômicos com o objetivo de contemplar algumas linhas de atuação por intermédio da Administração Pública. Essas linhas de atuação tendem a uma considerável inversão financeira, ocorrendo, na maioria das vezes, o não alcance das empresas de pequeno e médio porte.

Segundo a ONU (2015)², no Brasil, cerca de 80 mil toneladas de resíduos sólidos urbanos são descartados diariamente de forma inadequada, o que corresponde a mais de 40% do lixo coletado, apesar do aumento de 6,2% ao ano do volume de resíduos descartados adequadamente. A utilização do selo de Empresa Comprometida com o Meio Ambiente – ECOMAM objetiva conceder notoriedade aos grupos que sejam exemplares no cumprimento das determinações expressas na PNRS, e serve como incentivo para aqueles que desejam mudar de condição. Além disso, é uma forma de oficializar e identificar, para a sociedade, as empresas que tenham um notório desempenho. A criação deste selo equipara-se aos avanços obtidos pela criação do selo de identificação dos produtos orgânicos, por parte do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA.

Com o avanço dos conceitos de sustentabilidade, torna-se imprescindível a valorização de medidas que visem à adequação e ao comprometimento em cumprir com os anseios da sociedade. A busca pela efetivação de um manejo correto proporcionará um alto ganho de valor tanto ambiental, como econômico, uma vez que novas matérias-primas e insumos poderiam ser originados através do tratamento correto. A utilização de campanhas, por meio das mais diversas mídias, com o intuito de esclarecer acerca do selo e dos Créditos, além da utilização de *banners*, *outdoors*, panfletos, dentre outros meios para veiculação, evidenciariam, para os grupos descritos nos incisos I, II e III do art. 44 da Lei nº 12.305, de 2 de Agosto de 2010, a facilidade em obter

² Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/no-brasil-80-mil-toneladas-de-residuos-solidos-sao-descartados-de-forma-inadequada-afirma-onu/>>. Acesso em: 21 de maio de 2016.

novas parcerias e apoios, no que tange à regulamentação e adequação para o recebimento dessas melhorias. Essas fontes de divulgação também auxiliariam na conscientização, por parte da sociedade, em descartar e cobrar pela destinação correta dos seus resíduos, o que atingiria diretamente às Empresas. Além disso, tornar-se-ia mais popular, a utilização dos três “R”, reduzir, reutilizar e reciclar, uma forma fácil, barata e eficaz de disseminar os ideais da Política Nacional de Resíduos Sólidos. A abertura de novos mercados, criando, conseqüentemente, novos postos de emprego, proporcionaria geração de renda, o que permitiria uma inclusão social de mais brasileiros. Outros pontos positivos deste Projeto de Lei que podem ser descritos remontam à diminuição do consumo de recursos naturais e dos impactos ambientais ocasionados pelo descarte inadequado desses resíduos.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares nessa iniciativa.

Sala de sessões, em ____ de _____ de 2016

Deputado WANDERSON RANGEL BARBOSA